Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Protocolo: _____

Data: Hora: _____

Ofício: _____

Aprovado na 32 SO, realizada em 24.10.17 51 adendo

_____

Presidente

NEY VAZ PINTO LYRA
Presidente da Câmara

INDICAÇÃO Nº 410/ 2017

Assunto: Indica ao Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria de Governo, Secretaria de Assuntos Jurídicos, Secretaria de Obras e Habitação, e Secretaria de Meio Ambiente, informações sobre as demolições executadas pelo Departamento de Operações Ambientais em áreas de invasão, assim como suas ações de fiscalização em áreas embargadas pela Justiça Federal.

Bertioga, 24 de outubro de 2017.

Excelentíssimo Sr. Presidente, Nobres Vereadores:

Valéria Bento, no uso de suas atribuições regimentais, vem perante Vossa Excelência, ouvido o Colendo Plenário, fazer a seguinte **Indicação**:

Bertioga é uma terra de contrastes. Alguns ótimos, como a junção de influências de diversos sistemas associados ao Bioma Mata Atlântica, vegetação de praias e dunas, restingas, alta e baixa, transição entre restinga e encostas, florestas paludosas, manguezais, rios de acentuada mansidão em face do pequeno desnível, e alguns péssimos,

Os problemas ambientais decorrentes da expansão urbana, influenciada por desordens em torno do uso e da ocupação do solo urbano, conflitos socioambientais, injustiças e exclusões, são os temas que passo a abordar:

Problemas como os baixos padrões de vida, conflitos e ocupações em áreas vulneráveis *versus* altos padrões de vida e os desperdícios de consumo, representando assim diversos desejos e interesses em um único ambiente.

As políticas ambientais surgem, assim, decorrentes das pressões e tensões pelo meio existente entre a sociedade e os gestores públicos.

Percebe-se que as áreas de periferias em Bertioga, estão crescendo com forte concentração de problemas e riscos sócio-ambientais em determinadas localidades, além de condições socioeconômicas extremamente desfavoráveis para alguns, com baixos níveis de renda, escolaridade e saneamento ambiental, contribuindo para agravar o processo de risco e vulnerabilidade social.

Muitas dessas problemáticas estão presentes em bairros periféricos e mais longínquos do centro urbano ou das localidades que oferecem uma melhor infraestrutura urbana, com populações com menor poder aquisitivo e vitimizadas com a deficiência de políticas

publicas abrangentes e igualitárias, como também em bairros em processo de expansão urbana, que ao mesmo tempo em que se expande, desenvolve-se e gera renda, por outro lado especula, desvaloriza, expulsa, segrega e compromete algumas localidades e indivíduos dentro do município.

Hoje temos uma situação palpitante e emblemática, posto que se arrasta desde sempre, mesmo no período pré-emancipação mas, em função da conjuntura nacional, provavelmente, vê-se agravada de forma exponencial. Vamos nos situar no Bairro Chácaras, especificamente naquele anteriormente denominado Chácaras Vista Linda, muito embora situações semelhantes eclodam em diversos bairros do município.

Temos um problema de ocupação irregular, que não é novo, mas, como dissemos acima, exacerbado nos últimos tempos. Seria simples de se resolver, caso tratar-se de apenas mais uma invasão, mas temos nesse local um enorme problema social instalado que está sendo complicado pelo acréscimo de inúmeras outras variáveis, sendo que a principal é o despreparo dos responsáveis por sua solução.

É de conhecimento geral que nossa Constituição garante a todos o direito de ampla defesa e ao contraditório. E, mesmo que assim não fosse, o Código de Obras do Município de Bertioga, regra a atividade de demolição de edificações em desconformidade legal, ou

seja, contrariando o nosso ***Código de Obras e Edificações, Lei Municipal Nº 316/1998, em seu Art. 88, I, II, III e IV, parágrafo único***, que faz parte do arcabouço jurídico, PDDS, o qual tenta-se, em sua terceira investida, atualizar-se, visto que até o momento não se chegou a bom termo nas tentativas anteriores, efetuadas nas duas administrações anteriores à atual.

Por outro lado, nosso Município encontra-se hoje como Réu em Ação Civil Pública pelo Processo Judicial Federal sob nº 0004990-74.2016.403.6104, movida pelo Ministério Público Federal, decorrente de acordo celebrado entre a Sobloco Construtora S/A e outras, com autoridades estaduais e homologado por juízo estadual, em que não se ouviu a União.

Nos autos do processo, consta como último despacho de decisão, em 17/07/2017:

"...Vistos em decisão... Quanto à extensão da área objeto dos autos e o alcance da liminar, transcrevo novamente o quanto já decidido nos autos. Na liminar de fls. 174/175 foi determinado às rés "a ***imediata paralisação das obras da área de expansão do empreendimento Riviera de São Lourenço e adjacências*** *(grifo nosso), em Bertioga/SP,* ***especialmente a supressão de matas e florestas*** *(grifo nosso), o devastamento da mata atlântica, a retirada de jundu e a destruição das restingas nas praias marítimas e nos terrenos de marinha, sob pena de multa diária de R$500.00,00 (quinhentos mil reais)". Na decisão que apreciou os embargos de*

declaração (fls. 970v e 971), houve menção expressa a que "logicamente que a decisão não está limitada milimetricamente à área geográfica do bem da União", e ainda "A identificação da causa de pedir apenas resumiu de forma didática a questão relativa aos bens, mas sem retirar a possibilidade de conhecimento sobre questões que vão além dos limites geográficos do bens imóveis da União, na medida em que qualquer dano que interfira na função do bem federal, mesmo que além de seus limites, também atinge o interesse da União... Portanto, tecidas estas considerações não há como acolher os embargos para limitar a extensão da tutela" (grifo meu). A título de esclarecimento, não circunscrita a decisão à área da União, é de se ressaltar que nenhuma autorização administrativa, notadamente a 45/06 (fls. 1011/1049), sobrepõe-se às decisões judiciais já proferidas nos autos, quanto mais para afastar o comando que obstou a continuidade das obras do loteamento em referência. Assim, as decisões foram claras no sentido de não limitar os efeitos da liminar às terras da União, ou seja, foi abarcada toda a área da obra de expansão do empreendimento Riviera de São Lourenço, decisões estas preclusas, as quais, inclusive, já foram objeto de recurso, rejeitado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 6323/, que, com base no princípio da precaução, manteve integralmente o quanto já decidido. Por conseguinte, deve-se respeitar os limites já impostos pelas decisões judiciais proferidas nos autos, sob pena de responsabilização, inclusive criminal, sem prejuízo da multa cominada... Quanto ao pedido de fls. 6353/6385, as decisões proferidas, cautelarmente, suspenderam a realização de

obras, com base no "periculum in mora" inverso... Ainda que a área mencionada se situe em área "já expandida", a supressão de vegetação, por si só, implica expansão de área, ao menos para efeito da liminar, até que existam maiores elementos para definição da área. Portanto, mantida e vigente a liminar para o efeito de determinar a paralisação das obras que impliquem expansão, notadamente a supressão de vegetação, consoante a decisão de fls. 174/175, confirmada em grau de recurso.

A decisão liminar, que é datada de 16 de julho de 2016, foi muito clara quando determinou a paralização imediata das obras de expansão do empreendimento acima citado em toda sua extensão e adjacências, não delimitando a área embargada, e sim, TODO empreendimento, com base no Princípio da Precaução, pois continua vigente face aos recursos desprovidos apresentados até o presente momento. E reparem, conforme grifado acima, a liminar é clara quando menciona a paralização de obras, "***especialmente*** *a supressão de matas e florestas....*", ou seja, ***não exclusivamente***, o que, por cautela, deveria ser observado pelos responsáveis no cumprimento do ato jurídico, conforme o Princípio da Precaução, norteador do Direito Ambiental Brasileiro.

Mesmo sabendo da ação em curso e dos possíveis desdobramentos, pode vir a sofrer, é *mister* que os réus cumpram a decisão judicial em caráter liminar, até que se resolva a lide, "sob pena de responsabilização, inclusive criminal, sem prejuízo da multa cominada".

Isto posto, Senhor Presidente e Nobres Pares, face as dicotomias sociais e a necessidade de se estabelecer tratamento igualitário, conforme o Princípio Constitucional da Isonomia, venho **INDICAR** que se encaminhe ofício ao Poder Executivo Municipal, solicitando as seguintes informações:

1. **Houve ações preventivas para que se evitasse o desmatamento?**

2. **A área em questão, Rua São Gonçalo e adjacências, encontra-se inserida em APP? Como foi feito o enquadramento?**

3. **A área é pública ou privada? Se privada, houve contato com o proprietário? Há pedido de reintegração de posse?**

4. **Foram, os ocupantes da área, contidos antes da ocupação?**

5. A ocupação de toda área foi feita com supressão de vegetação ou alguns dos ocupantes edificaram em área já desmatada?

6. Identificou-se os indivíduos que promoveram o desmatamento? Quais medidas foram tomadas?

7. Após a ocupação, houve fiscalização e intimação aos ocupantes da área?

8. Foi determinado um prazo para que apresentassem documentos comprobatórios quando à legalidade de suas residências?

9. Aguardou-se o prazo, se foi dado, para que a demolição, se fosse determinada, ocorresse?

10. É do conhecimento dos funcionários que promoveram a demolição, que esse ato está previsto no Código de Obra do Município, acima citado, e que se dará mediante autorização expressa do prefeito do município?

11. As desocupações / demolições foram acompanhadas por equipes do Serviço Social do município? Comunicou-se com antecedência o Conselho Tutelar?

12. Visto que parte das edificações encontram-se sustentadas sobre palafitas, ou seja, área inundada, onde o esgoto encontra-se sob às moradias, realizou-se algum trabalho de educação ambiental para a comunidade local? Quando? Qual a abordagem? Nominar e qualificar a equipe, em caso positivo.

13. Qual a posição da atual gestão municipal, face a determinação, em caráter liminar, da Justiça Federal, em Ação Civil Pública pelo Processo Judicial Federal sob nº 0004990-74.2016.403.6104, movida pelo Ministério Público Federal;

14. A Secretaria de Meio Ambiente emitiu autorizações que implicasse em qualquer tipo de supressão de vegetação no Bairro Riviera, a partir da data 16 de julho de 2016? Solicito cópia de TODAS licenças/autorizações ambientais, com assinatura da autoridade competente, emitidas pelo Município no ano de 2016 e 2017 até a presente data.

Assim sendo, observados os preceitos regimentais, esta é a **Indicação** que vai devidamente subscrita.

Valéria Bento
Vereadora



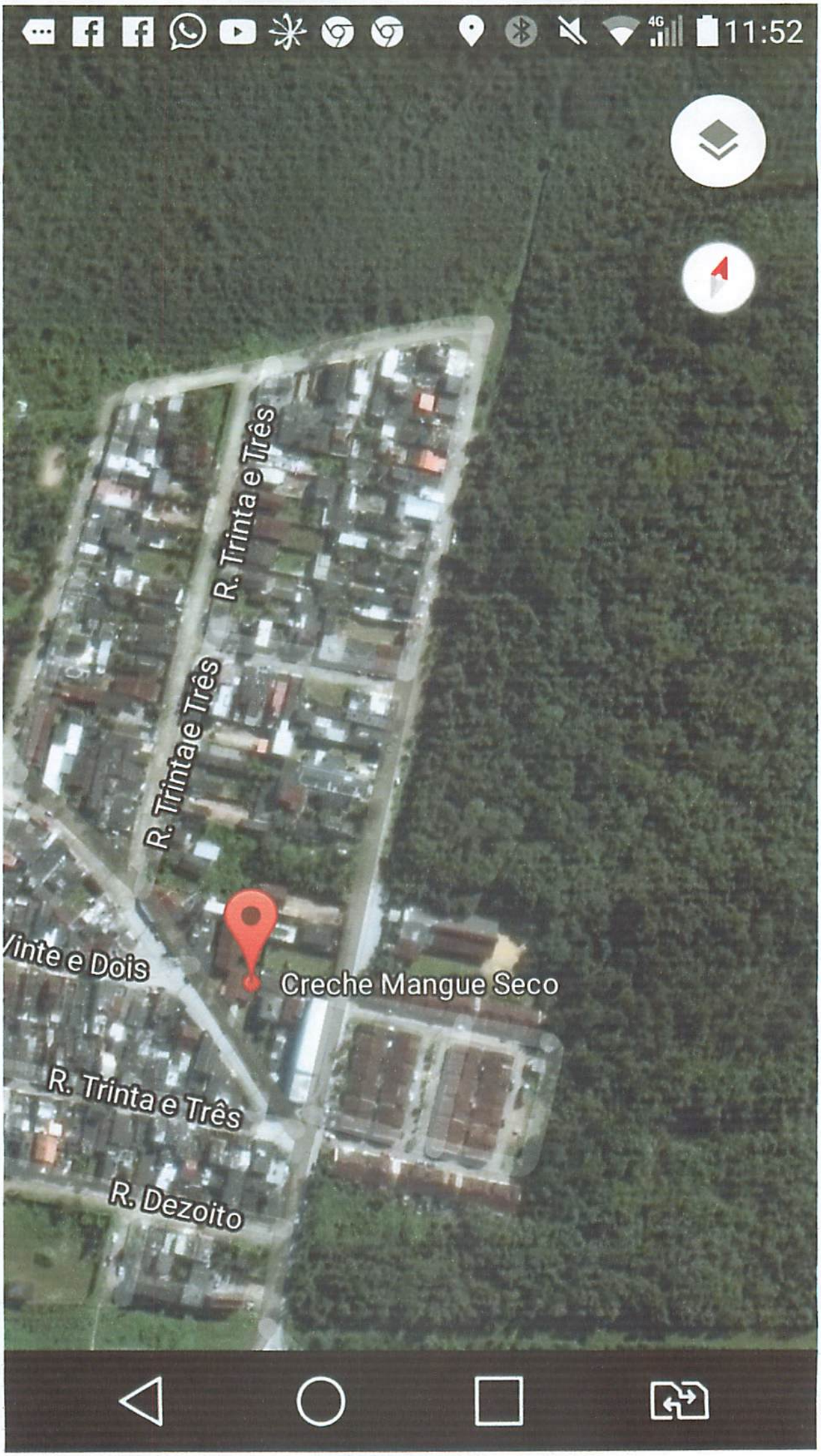
11:52
R. Trinta e Três
R. Trintae Três
Creche Mangue Seco
R. Trinta e Três
R. Dezoito

